



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018

Edição nº 1747, Pag. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	3
ACÓRDÃOS	3
PRIMEIRA CÂMARA	14
PAUTAS.....	14
ATAS.....	14
ACÓRDÃOS	14
SEGUNDA CÂMARA	15
PAUTAS.....	15
ATAS.....	15
ACÓRDÃOS	15
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	15
ATOS NORMATIVOS.....	15
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	16
DESPACHOS	16
PORTARIAS	16
ADMINISTRATIVO	17
DESPACHOS	18
EDITAIS	23

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PAUTA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, EM SESSÃO DO DIA 23 DE JANEIRO DE 2018.

JULGAMENTO ADIADO

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL

1) PROCESSO Nº 2339/2011 (2VIs)

Anexos: 3940/2015

Com Vista para Cons. Yara A. Lins R. Santos

Obj.: Representação

Órgão: Ministério Público - TCE

Interessado: (s) José Aparecido dos Santos, Francisco Mendes da Silva
Marcelo José de Lima Dutra, Paulo Roberto da Silva

Coimbra

Paulo Ricardo Rocha Farias, Mauro Lúcio Mansur da

Silva

Paulo Herban Maciel Jacob Filho, Helder Nascimento

Leite

Paulo César Cavaletti, José Rui Infante Bonatto
Antônio Tarcisio da Silva Junior, Cláudia de Carvalho

Alves

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado (a) Vasco Pereira do Amaral – OAB/AM A-99 e OAB/SP
28.837

Débora Regina Pará melo – OAB/AM 5.149

Ivanildo Xavier Soares – OAB/AM A-199 e OAB/SP

77.154

Américo Gorayeb Neto – OAB/AM 3.923

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 3445/2015 (3VIs)

Com vista para o Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida

Obj.: Embargos de Declaração, em Tomada Especial de Convênio

Órgão: SEDUC

Responsável: Marlene Gonçalves Cardoso

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior – OAB/AM 5.851

1.1) PROCESSO Nº 5003/2014 (2VIs)

Obj.: Embargos de Declaração, em Tomada Especial de Convênio

Órgão: SEDUC

Responsável: Marlene Gonçalves Cardoso

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior – OAB/AM 5.851

AUDITOR RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

(Substituindo o Cons. Ari Moutinho Júnior)

1) PROCESSO Nº 1752/2012 (9VIs)

Anexo: 2039/2014

Com vista para Cons. Yara Amazônia Lins R. dos Santos

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2011

Órgão: CEMA

Responsável: José Duarte dos Santos Filho

Procurador(a): Roberto C. Krichanã da Silva

Advogado (a) Katiúscia Raíka da Câmara Elias

– Câmara e Tamer Advogados – OAB/AM 5225

AUDITOR RELATOR – ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 1461/2015 (43VIs)

Com vista para Cons. Yara Amazônia Lins R. dos Santos

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2014

Órgão: IPAAM

Responsável: Antônio Ademir Stroski

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

JULGAMENTO EM PAUTA

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL

1) PROCESSO Nº 4123/2012 (4VIs)

Obj.: Representação

Órgão: MANAUSPREV

Representante: Ministério da Previdência e Assistência Social

Representado: Danielle Vasconcelos Corrêa Lima Leite

Procurador: Roberto C. Krichanã da Silva

Advogado (a) Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/Am 6.975

Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4.331 e outros

1.1) PROCESSO Nº 5642/2013 (12VIs)

Obj.: Representação

Órgão: MANAUSPREV – Fundo Único de Previdência do Município de Manaus

Representante: Bibiano Simões Garcia Filho, Francisco Ednaldo Praciano,

José Ricardo Wendling, Rosilene da Silva Souza, Waldemir José da Silva

Representado: Danielle Vasconcelos Corrêa Lima Leite

Procurador: Roberto C. Krichanã da Silva

Advogado (a) Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/Am 6.975

Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4.331 e outros

2) PROCESSO Nº 5025/2011 (6VIs)





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018

Edição nº 1747, Pag. 2

Obj.: Representação
Órgão: SUSAM/SEINFRA
Representante: Ministério Público de Contas
Representado: Agnaldo Gomes da Costa
Wilson Duarte Alecrim
Waldivia Ferreira Alencar
Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Advogado (a) Katuscia Raika da Câmara Elias - OAB/Am 5.225

3) PROCESSO Nº 1561/2017
Anexo: 5066/2015
Obj.: Recurso de Reconsideração
Órgão: SEDUC
Recorrente: Rossieli Soares da Silva
Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho
Advogado (a) Leda Mourão da Silva - OAB/Am 10.276
Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193
Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414

CONSELHEIRO RELATOR: JÚLIO ASSIS C. PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 2532/2017
Anexos: 4488/2016
Obj.: Recurso Ordinário
Órgão: Fundação Amazonprev
Recorrente: Fundação Amazonprev
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

2) PROCESSO Nº 2035/2016
Obj.: Representação
Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas e SEMULSP
Representante: DUCAD – SECEX-TCE/AM
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

3) PROCESSO Nº 1646/2017
Anexos: 3881/2012
Obj.: Recurso Ordinário
Órgão: SEC
Recorrente: Robério dos Santos Pereira Braga
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança
Advogado (a) Jéssica Laís Rondon Pirangy - OAB/Am 10.452

3.1) PROCESSO Nº 1788/2017
Obj.: Recurso Ordinário
Órgão: SEC
Recorrente: Alexandre Ferreira de Queiroz
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança
Advogado (a) André Luiz Farias de Oliveira - OAB/Am 2419

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 1220/2015 (11Vis)
Obj.: Tomada de Contas Especial de Convênio
Órgão: SEAS
Responsável: Maria das Graças Soares Prola; João Plácido Dodó
Seas, Instituto Novo Mundo
Advogado (a) Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/Am 5.851

2) PROCESSO Nº 2168/2017
Anexos: 5157/2011, 2044/2017
Obj.: Recurso Ordinário
Órgão: SEJEL
Recorrente: Júlio César Soares da Silva

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

2.1) PROCESSO Nº 2044/2017
Obj.: Recurso Ordinário
Órgão: SEJEL
Recorrente: Vancouver Oliveira Jezini
Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

3) PROCESSO Nº 1580/2017
Anexo: 1372/2017, 5158/2011
Obj.: Recurso de Reconsideração
Órgão: SEJEL
Recorrente: Júlio Cesar Soares da Silva
Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

3.1) PROCESSO Nº 1372/2017
Obj.: Recurso de Reconsideração
Órgão: SEJEL
Recorrente: Vancouver Oliveira Jezini
Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

4) PROCESSO Nº 2006/2016
Anexo: 2131/2016, 3977/2012, 2168/2010
Obj.: Recurso de Revisão
Órgão: FUNPREVIC-Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga
Recorrente: Antonio Ferreira Lima
Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida
Advogado (a) Énia Jéssica da Silva Garcia – OAB/AM 10.416

5) PROCESSO Nº 4369/2012 (5Vis)
Obj.: Tomada de Contas Especial de Convênio
Órgão: SEDUC
Responsável: Gedeão Timóteo Amorim
Modesto Nóvoa Rivas, SEDUC
Fundação Centro de Promoção Humana Cacau Pirêra
Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro
Advogado (a) Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276
Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193
Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414

6) PROCESSO Nº 3560/2015
Obj.: Tomada de Contas Especial de Convênio
Órgão: SEC
Responsável: Robério dos Santos Pereira Braga
José Ribamar Fontes Beleza
Prefeitura de Barcelos
Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro
Advogado (a) Jéssica Laís Rondon Pirangy - OAB/AM 10.452

7) PROCESSO Nº 1150/2017
Anexos: 4377/2012, 1491/2013, 1141/2017, 1185/2017, 1147/2017
Obj.: Recurso de Revisão
Órgão: SEC
Recorrente: Robério dos Santos Pereira Braga
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Advogado (a) Jéssica Laís Rondon Pirangy - OAB/AM 10.452

7.1) PROCESSO Nº 1185/2017
Obj.: Recurso de Revisão
Órgão: SEC
Recorrente: Robério dos Santos Pereira Braga
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018

Edição nº 1747, Pag. 3

Advogado (a) Jéssica Laís Rondon Pirangy - OAB/AM 10.452

7.2) PROCESSO Nº 1141/2017

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: SEC

Recorrente: Francisco Waltelton de Souza Pinto

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

7.3) PROCESSO Nº 1147/2017

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: SEC

Recorrente: Francisco Waltelton de Souza Pinto

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

8) PROCESSO Nº 12.606/2016

Obj.: Representação com pedido de medida cautelar

Órgão: SEDUC

Interessado (s) Ministério Público de Contas, Sefaz, Seduc

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

1) PROCESSO Nº 2041/2017

Anexos: 1077/2017, 2303/2016

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: SEMINF

Recorrente: Atacila Gomes da Silva

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Defensor Público: Antonio Cavalcante de Albuquerque Júnior

2) PROCESSO Nº 1246/2017

Anexos: 2465/2012

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: CDH – Conselho de Desenvolvimento Humano

Recorrente: Vânia Maria Cyrino Barbosa

Procurador(a): João Barroso de Souza

3) PROCESSO Nº 906/2017

Anexos: 2119/2017

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo

Recorrente: Robério dos Santos Pereira Braga

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire

Advogado (a) Jéssica Laís Rondon Pirangy – OAB/AM 10.452

CONSELHEIRO RELATOR: MÁRIO MANOEL COELHO DE MELO

1) PROCESSO Nº 2004/2017

Anexos: 6415/2009, 6416/2009, 5724/2010, 5843/2010

Obj.: Recurso de Reconsideração

Órgão: SEDUC

Recorrente: Gedeão Timóteo Amorim

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado (a) Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276

Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193

Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414

2) PROCESSO Nº 3835/2012

Obj.: Representação

Órgão: SEFAZ

Representante: Ministério Público de Contas

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado (a) PGE

AUDITOR RELATOR – ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 5982/2013 (3VIs)

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: SEDUC

Interessado: Prefeitura Municipal de Parintins

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado: (a) Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4.331

Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6.975

2) PROCESSO Nº 2205/2017

Anexo: 4775/2014

Obj.: Recurso de Reconsideração

Órgão: SEDUC

Recorrente: Rossieli Soares da Silva

Procurador(a): Elizângela L. Costa Marinho

Advogado: (a) Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276

Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193

3) PROCESSO Nº 2206/2017

Anexo: 2479/2015

Obj.: Recurso de Reconsideração

Órgão: SEDUC

Recorrente: Rossieli Soares da Silva

Procurador(a): Elizângela L. Costa Marinho

Advogado: (a) Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276

Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193

Manaus, 18 de Janeiro de 2018

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

ERRATA

ERRATA: Verificado erro material no objeto dos Processos nºs. 5650/2013 e 5945/2013, julgados na 13ª Sessão Ordinária Judicante do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, do dia 20/04/2016, procedemos à devida correção, como segue:

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 5650/2013 – 42 Volumes (Apenso: 4139/2008 -13 Vols., 5945/2013 -04 Vols., 5648/2013 -46 Vols., 5946/2013 -39 Vols., 5650/2013 -42 Vols., 5948/2013 -12 Vols., 5947/2013 -49 Vols., 5508/2013 -02 Vols., 5649/2013 -78 Vols., 5781/2013 -41 Vols. e 5509/2013 -40 Vols.) - Tomada de Contas Especial do contrato nº 007/2008, firmado entre a Universidade do Estado do Amazonas – UEA e Fundação de Apoio Institucional Muraki, Exercício de 2008.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "h", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018

Edição nº 1747, Pág. 4

Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de julgar ilegal o ajuste referido no Relatório/Voto e irregular a prestação de contas da aplicação dos recursos nele envolvidos e, em consequência: 8.1- Aplicar multa à senhora Marilene Corrêa da Silva Freitas, com fundamento no art. 54, inciso II, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) em combinação com o art. 308, VI, da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), no valor de R\$ 8.770,00 (oito mil, setecentos e sessenta reais), em vista das irregularidades apuradas e descritas no item 9 do Relatório/Voto; 8.2- Aplicar multa ao Senhor Paulo Adroaldo Ramos Alcântara, com fundamento no art. 54, inciso II, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) em combinação com o art. 308, VI, da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), no valor de R\$ 8.770,00 (oito mil, setecentos e sessenta reais), em vista das irregularidades apuradas e descritas no item 9 do Relatório/Voto; 8.3- Conceder aos responsáveis o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data em que não for mais cabível recurso administrativo com efeito suspensivo, para o recolhimento das multas aplicadas, com as correções e juros de mora cabíveis, na forma da lei; 8.4- Não havendo recolhimento espontâneo das multas, iniciar o processo de sua execução e, ainda assim, não havendo adimplemento, encaminhar o título executivo à Procuradoria Geral do Estado para a necessária providência judicial para o cumprimento do julgado; 8.5- Encaminhar este Acórdão, acompanhada do Relatório/Voto e das manifestações técnica e ministerial ao Ministério Público do Estado, com a advertência de que contra ela cabe recurso, com efeito suspensivo.

PROCESSO Nº 5945/2013 – 04 Volumes (Apenso: 4139/2008 -13 Vols., 5648/2013 -46 Vols., 5946/2013 -39 Vols., 5650/2013 -42 Vols., 5948/2013 -12 Vols., 5947/2013 -49 Vols., 5508/2013 -02 Vols., 5649/2013 -78 Vols., 5781/2013 -41 Vols. e 5509/2013 -40 Vols.) - Tomada de Contas Especial do Contrato nº 12/2008, firmado entre a Universidade do Estado do Amazonas – UEA e Fundação de Apoio Institucional Muraki, de responsabilidade dos Srs. Marilene Corrêa da Silva Freitas – ex-Reitora da UEA e Paulo Adroaldo Ramos Alcântara – Diretor ex-Diretor Executivo da Fundação Muraki.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “h”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de julgar ilegal o ajuste referido no Relatório/Voto e irregular a prestação de contas da aplicação dos recursos nele envolvidos e, em consequência: 8.1- Aplicar multa à senhora Marilene Corrêa da Silva Freitas, com fundamento no art. 54, inciso II, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) em combinação com o art. 308, VI, da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), no valor de R\$ 8.770,00 (oito mil, setecentos e sessenta reais), em vista das irregularidades apuradas e descritas no item 9 do Relatório/Voto; 8.2- Aplicar multa ao senhor Paulo Adroaldo Ramos Alcântara, com fundamento no art. 54, inciso II, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) em combinação com o art. 308, VI, da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), no valor de R\$ 8.770,00 (oito mil, setecentos e sessenta reais), em vista das irregularidades apuradas e descritas no item 9 do Relatório/Voto; 8.3- Conceder aos responsáveis o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data em que não for mais cabível recurso administrativo com efeito suspensivo, para o recolhimento das multas aplicadas, com as correções e juros de mora cabíveis, na forma da lei; 8.4- Não havendo recolhimento espontâneo das multas, iniciar o processo de sua execução e, ainda assim, não havendo adimplemento, encaminhar o título executivo à Procuradoria Geral do Estado para a necessária providência judicial para o cumprimento do julgado; 8.5- Encaminhar este Acórdão, acompanhado do Relatório/Voto e das

manifestações técnica e ministerial ao Ministério Público do Estado, com a advertência de que contra ela cabe recurso, com efeito suspensivo.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de janeiro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA, EM EXERCÍCIO, DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 1095/2017 (Apenso: 5052/2009 e 1959/2016) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, ex-Reitora da Universidade do Estado do Amazonas/UEA, à época. Advogado: Dra. Paula Ângela Valério de Oliveira – OAB/AM nº 1.024, Dra. Edna Maria Mourão Pereira Machado – OAB/AM nº 2189.

ACÓRDÃO Nº 1056/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, em face o Acórdão nº 1064/2016-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1959/2016, por preencher os requisitos de admissibilidade nos termos dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c o art.157, caput, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM); 8.2. Negar Provimento ao presente Recurso de Revisão, mantendo o Acórdão nº 1064/2016-pleno, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno; 8.3. Cientificar o Recorrente a respeito do resultado do julgado. Declaração de impedimento: Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 5978/2013 - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 66/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Apuí. Responsáveis: Sr. Gedão Timóteo Amorim, Secretário de Estado, à época, e o Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes, Prefeito Municipal de Apuí, à época. Advogados: Lêda Mourão da Silva, OAB/AM nº 10276, Pedro Pulo Sousa Lira, OAB/AM nº 11.414, Patrícia Lima Linhares OAB/AM nº 11.193.

ACÓRDÃO Nº 1057/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018

Edição nº 1747, Pág. 5

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar ilegal o Termo de Convênio n. 66/2010 e Aditivo, com supedâneo no art. 1º, XVI da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art.253, da Resolução n. 04/2002- TCE/AM; 8.2. Julgar Irregular a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio n. 66/2010-SEDUC/Município de Apuí e Aditivo, nos termos do art. 1º, II c/c o art. 22, III, alínea b da Lei n. 2.423/96 c/c art. 188, §1º, III, b da Resolução n. 04/02-TCE/AM; 8.3. Aplicar multa ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC à época, no importe de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), conforme o esculpido art. 54, inciso II, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 308, inciso VI, da Resolução n. 04/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial devido às restrições não sanadas dos subitens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3 deste Relatório-voto; 8.4. Aplicar multa ao Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes, Prefeito Municipal de Apuí à época, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme o esculpido art. 54, inciso II, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 308, inciso VI, da Resolução n. 04/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial devido às restrições não sanadas dos subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10, 2.2.9, 2.2.12, 2.2.13 e 2.2.15 do Relatório-voto; 8.5. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que os responsáveis supra, recolham os valores das multas, que lhes foram aplicadas, aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei n. 2.423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 8.6. Autorizar, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei n. 2.423/96, art.169, II, e § 6º do art. 308, todos da Resolução n. 04/2002-TCE; 8.7. Determinar à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, que caminhe na estrita legalidade quanto à consecução de plano de trabalho em ajustes futuros, observando os termos da Lei nº 8.666/93, da Resolução n. 12/2012-TCE/AM e da Instrução Normativa n. 008 de 2004-SCI.

CONSELHEIRO-RELATOR: JULIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 3847/2016 (Apenso: 3809/2016 e 2350/2013) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Heraldiva Souza Tapajós Lyra em face do Acórdão nº 691/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, proferido nos autos do Processo nº 2350/2013, referente à Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, exercício de 2012.

ACÓRDÃO Nº 1028/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do Voto-Destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração; 8.2. Negar provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão originário. Vencido o voto do relator, Exmo. Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pelo provimento parcial, no sentido de excluir o item 9.9 do Acórdão recorrido. Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico

Xavier Desterro e Silva, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, em substituição, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM). Registrada a ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral.

PROCESSO Nº 3142/2016 (Apenso: 2456/2012) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, ex- Reitor da Universidade Estadual do Estado do Amazonas-UEA. Advogado: Dra. Luciana Elvas Pinheiro Costa – Procuradora Jurídica Institucional.

ACÓRDÃO Nº 1058/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Relatório-voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso Ordinário para, no mérito, dar-lhe Provimento, reformando a Decisão nº 1102/2016-TCE-primeira câmara (fls. 96 do Processo anexo nº 2456/2012), no sentido de julgar Legal a Admissão de Pessoal decorrente do Edital nº 028/2012, e seu consequente registro nos termos dos arts. 1º, inciso IV e 31, inciso I, da Lei n. 2.423/2012-UEA; 8.2. Determinar à Secretaria do Pleno que oficie o Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido por este Tribunal, para conhecimento. Declaração de impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, em substituição, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 4393/2016 (Apenso: 906/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Fabrício Silva Lima, em face da Decisão 314/2016-TCE-1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 1059/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto da Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Fabrício Lima contra a Decisão nº 314/2016-TCE-Tribunal Pleno, nos termos do art. 154 e segs., do Regimento Interno do TCE/AM; 8.2. Dar Provimento Total ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Fabricio Lima, reformando a Decisão nº 314/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO para alterar o item 9.1, no sentido de tomar conhecimento da Representação e, no mérito, julgar-lhe Improcedente e excluir os demais itens do decisum, com seu consequente arquivamento; 8.3. Determinar à Secretaria do Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento. Declaração de impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1579/2017 (Apenso: 533/2015) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, ex-Reitor da Universidade do Estado do Amazonas-UEA. Advogado: Procurador Eriverton Resende Monte – OAB/AM nº 7.648.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018

Edição nº 1747, Pag. 6

ACÓRDÃO Nº 1069/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso Ordinário para no mérito negar-lhe provimento, nos termos do artigo 59, inciso I e artigo 60 da Lei nº 2423/96, c/c artigo 151, da Resolução nº 04/2002, mantendo-se, em sua totalidade a Decisão nº 545/2017 (fl. 242) do Processo nº 533/2015. 8.2. Determinar a Secretaria do Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório/Voto, para conhecimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 4686/2013 (Apenso: 6454/2012) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria de Nazaré Câmara Vieira aposentada no cargo de Pedagoga, matrícula nº 1556, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo em face da Decisão nº 486/2013-TCE- 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 6454/2012.

ACÓRDÃO Nº 1071/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso Ordinário para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos dos artigos 59, inciso I, e artigo 60, da Lei 2423/96, c/c o artigo 151, da Resolução nº 04/2002, mantendo-se, em sua totalidade a Decisão nº 486/2013-TCE-Segunda Câmara, de fls. 47/48, nos autos do Processo anexo de nº 6454/2012; 8.2. Determinar à Secretaria do Pleno que oficie à Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido por este Tribunal, para conhecimento.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 1849/2016 (Apenso: 4341/2014 e 1555/2017) - Embargos de Declaração interposto pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, Prefeito Municipal de Canutama. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4.331.

ACÓRDÃO Nº 1029/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento oral do Ministério Público, no sentido de: 7.1. Conhecer os presentes Embargos de Declaração, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; e julgar pelo seu desprovimento; 7.2. Retomar a contagem dos prazos recursais para o Acórdão nº 918/2017-TCE-Tribunal Pleno (fls. 39/40) nos moldes do art. 148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 7.3. Notificar o Embargante para que tome ciência do decisório, com cópia do presente Relatório/Voto e do respectivo Acórdão.

PROCESSO Nº 1647/2017 (Apenso: 6080/2010) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, ex-Secretário de Estado de Cultura. Advogada: Jéssica Laís Rondon Pirangy – OAB/AM nº 10.452.

ACÓRDÃO Nº 1070/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso, para no seu mérito dar provimento, reformando o Acórdão nº 55/2017-TCE-Segunda Câmara, do processo nº 6080/2010, para excluir a multa aplicada ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga no item 7.3 do Acórdão recorrido; 8.2. Julgar legal o Termo de Convênio nº 83/2010, conforme artigo 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c artigo 253, da Resolução 04/2002-TCE/AM; 8.3. Ratificar os demais termos do Acórdão nº 55/2017-TCE-Segunda Câmara; 8.4. Notificar o Recorrente com cópia do Relatório/Voto, e o sequente Acórdão para que tome ciência da decisório.

PROCESSO Nº 2866/2016 (Apenso: 4229/2016, 2448/2010 e 4964/2009) - Embargos de Declaração do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, à época. Advogado: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6.975 e Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM 11.413.

ACÓRDÃO Nº 1072/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com Pronunciamento Oral do Ministério Público, no sentido de: 7.1. Conhecer os presentes Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, para no mérito; 7.2. Negar Provimento aos embargos, mantendo em sua integralidade o Acórdão 760/2017-TCE-Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto, mantendo o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas e a aplicação de multa ao gestor.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 3549/2016 (Apenso: 2813/2016) - Representação oriunda de Demanda de Ouvidoria, acerca de Renovação de Contratos Terceirizados por parte da SUSAM, de forma a impossibilitar a convocação de candidatos aprovados no concurso de 2014.

DECISÃO 315/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “f”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer a presente Representação, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 26/27; 9.2. Julgar Procedente a presente Representação, em vista dos argumentos apresentados neste voto;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018

Edição nº 1747, Pag. 7

9.3. Determinar ao atual Secretário da SUSAM que se abstenha de firmar e/ou prorrogar contratos de prestação de serviços terceirizados e/ou temporários naquela Secretaria, que tenho como objetivo a atividade de profissionais que possuam candidatos aprovados e aguardando nomeação do concurso público SUSAM/2014; 9.4. Determinar ao atual Governador do Estado do Amazonas que realize a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público SUSAM/2014, substituindo os servidores terceirizados/temporários daquela SUSAM; 9.5. Determinar ao atual Secretário da SUSAM que realize a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público SUSAM/2014, substituindo os servidores terceirizados/temporários daquela SUSAM; 9.6. Comunicar aos atuais gestores do Governo do Estado do Amazonas e da Secretaria de Estado da Saúde que o não cumprimento de Decisão desta Corte de Contas estará sujeito às penalidades previstas nos termos do art. 54, IV e VII, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 261, § 4º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002; 9.7. Comunicar esta decisão aos interessados; 9.8. Após cumpridos os itens acima, arquivar os autos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 2813/2016 (Apenso: 3549/2016) - Denúncia oriunda da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM relativa a possível desvirtuamento da regra de admissão no serviço público, referente ao concurso público realizado pela SUSAM/2014.

DECISÃO Nº 316/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XXII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XXII e 11, III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer a presente Denúncia, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 20/21; 9.2. Julgar Procedente a presente Denúncia, em vista dos argumentos apresentados no voto; 9.3. Determinar ao atual Secretário da SUSAM que se abstenha de firmar e/ou prorrogar contratos de prestação de serviços terceirizados e/ou temporários naquela Secretaria, que tenho como objetivo a atividade de profissionais que possuam candidatos aprovados e aguardando nomeação do concurso público SUSAM/2014; 9.4. Determinar ao atual Governador do Estado do Amazonas que realize a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público SUSAM/2014, substituindo os servidores terceirizados/temporários daquela SUSAM; 9.5. Determinar ao atual Secretário da SUSAM que realize a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público SUSAM/2014, substituindo os servidores terceirizados/temporários daquela SUSAM; 9.6. Comunicar aos atuais gestores do Governo do Estado do Amazonas e da Secretaria de Estado da Saúde que o não cumprimento de Decisão desta Corte de Contas estará sujeito às penalidade previstas nos termos do art. 54, IV e VII, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 261, § 4º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002; 9.7.

Comunicar esta decisão aos interessados; 9.8. Após cumpridos os itens acima, arquivar os autos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 4927/2014 – Representação oriunda de demanda da Ouvidoria, acerca de suposta acumulação de cargos públicos na Universidade do Estado do Amazonas-UEA e na Polícia Civil do Estado do Amazonas, da servidora Simone Cardoso Soares.

DECISÃO Nº 305/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer a presente Representação, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 15/16; 9.2. Julgar Procedente a presente Representação, em vista dos argumentos apresentados no relatório/voto; 9.3. Comunicar aos atuais gestores da Universidade do Estado – UEA e Polícia Civil desta Decisão; 9.4. Comunicar esta Decisão à Sra. Simone Cardoso Soares; 9.5. Após cumpridos os itens acima, arquivar os autos, nos termos regimentais. Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, para que a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, em substituição, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, pudesse relatar seus processos.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho)

PROCESSO Nº 1400/2014 - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Habitação-FEH, exercício de 2013 de responsabilidade do Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula – Gestor e Ordenador de Despesa.

ACÓRDÃO Nº 1107/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que acolheu, em sessão, o voto-vista do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Anual, exercício 2013 do Fundo Estadual de Habitação, de responsabilidade do Senhor Sidney Robertson Oliveira de Paula – Presidente; 10.2. Multar o Senhor Sidney Robertson Oliveira de Paula, Presidente do FEH e Ordenadores de Despesas, à época, no montante de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito mil e vinte e cinco centavos), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI, da Lei 2.423 de 10.12.1996-LOTCE, nos termos do artigo 54, inciso II, da Lei n. 2.423/1996 - LOTCE c/c o artigo 308, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução TCE nº. 04/2002), inciso acrescentado pelo artigo 2º, da Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pelo cometimento das impropriedades listadas no voto de nºs. 01 a 35; 10.3. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do RITCE/AM) para que o Senhor Sidney Robertson Oliveira de Paula, Presidente do FEH e Ordenadores de Despesas, à época, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (art. 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; 10.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que: a) Encaminhe à atual Administração do Fundo Estadual de Habitação, as cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018

Edição nº 1747, Pag. 8

Inspeção e pela Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; b) Notifique o Senhor Sidney Robertson Oliveira de Paula, Presidente do FEH e Ordenadores de Despesas, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresentem o devido recurso. c) Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §2º, do RITCE. *Vencido o Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela irregularidade das contas, glosa e multa.*

PROCESSO Nº 703/2017 (Apenso: 618/2017, 6075/2013, 6074/2013, 6073/2013, 6029/2013, 6028/2013, 709/2017, 617/2017, 710/2017, 619/2017, 711/2017, 702/2017, 620/2017 e 621/2017) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva em face do Acórdão nº 98/2016 - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 6073/2013, que trata da Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio nº 01/2012.

ACÓRDÃO Nº 1032/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, responsável pela Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED, à época, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, caput, da Res. 04/2002–TCE/AM; 8.2. No mérito, seja dado Provimento ao Recurso ora analisado diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, reformando o Acórdão nº 98/2016- TCE- Segunda Câmara, exarado no Processo TCE nº 6073/2013, no sentido de: 8.2.1. Modificar o item 7.1 para Julgar Legal o Termo de Convênio n. 01/2012, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED, representada, à época, pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva e o Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino, representado pelo Sr. José Tarcísio Feijó Machado, conforme art.1º, XVI da Lei Estadual n. 2.423/1996 c/c art. 5º, V e art.253 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 8.2.2.

Modificar o item 7.2, a Julgar Regulares, com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 01/2012, com fulcro ao art. 22, II, da Lei nº 2.423/1996; 8.2.3. Excluir os itens 7.3 e 7.4 quanto a multa aplicada, e consequentemente a suas cobranças; 8.2.4. Acrescentar item 7.3 com a seguinte redação: Recomendar Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED, que nas próximas celebrações, atente ao maior detalhamento do Plano de Trabalho, identifique os beneficiários, indicadores, metas, melhorias trazidas pelo projeto, contrapartida, cumprimento do cronograma de desembolso, e ainda oriente os convenientes sobre as normas norteadas da Administração Pública; 8.2.5. Acrescentar item 7.4 com a seguinte redação: Sejam notificados os responsáveis, devendo acompanhar além das cópias do Relatório-Voto, Acórdão, também as cópias das peças técnicas da Unidade Técnica e Ministério Público dos processos relativos à matéria, para que os interessados tenham mais cautela quanto as impropriedades lá apontadas, considerando as diretrizes firmadas para a execução de valores oriundos de transferências voluntárias.

PROCESSO Nº 617/2017 (Apenso: 618/2017, 6075/2013, 6074/2013, 6073/2013, 6029/2013, 6028/2013, 709/2017, 617/2017, 710/2017,

619/2017, 620/2017, 703/2017, 711/2017 e 702/2017) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Tarcísio Feijó Machado em face do Acórdão nº 95/2016-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 6074/2013, que trata da Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio nº 01/2012.

ACÓRDÃO Nº 1032/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o Recurso Ordinário, interposto pela Sr. José Tarcísio Feijó Machado responsável pelo Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino Feijó, à época, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.151, caput, da Res. 04/2002–TCE/AM; 8.2. No mérito, seja dado Provimento ao Recurso ora analisado diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, reformando o Acórdão nº 95/2016- TCE- Segunda Câmara, exarado no Processo TCE nº 6074/2013, no sentido de: 8.2.1. Modificar o item 7.1, para Julgar legal o Termo de Convênio n. 01/2012, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED, representada, à época, pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva e o Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino, representado pelo Sr. José Tarcísio Feijó Machado, conforme art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º, V e art. 253 da Resolução n.04/2002-TCE/AM; 8.2.2. Modificar o item 7.2, a Julgar Regulares, com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio n. 01/2012, referente a 2ª parcela, com fulcro ao art. 22, II, da Lei n. 2.423/1996; 8.2.3.Excluir os itens 7.3 e 7.4 quanto ao alcance e multa aplicada, e consequentemente a suas cobranças; 8.2.4. Acrescentar item 7.3 com a seguinte redação: Recomendar Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED, que nas próximas celebrações, atente ao fiel cumprimento das normas norteadoras da Administração Pública no que diz respeito à aplicação de recursos oriundos de transferências voluntárias, assim como oriente o conveniente que firmar o ajuste; 8.2.5. Acrescentar item 7.4 com a seguinte redação: Sejam notificados os responsáveis, devendo acompanhar além das cópias do Relatório-Voto, Acórdão, também as cópias das peças técnicas da Unidade Técnica e Ministério Público dos processos relativos à matéria, para que os interessados tenham mais cautela quantos as impropriedades lá apontadas, considerando as diretrizes firmadas para a execução de valores oriundos de transferências voluntária.

PROCESSO Nº 710/2017 (Apenso: 618/2017, 6075/2013, 6074/2013, 6073/2013, 6029/2013, 6028/2013, 709/2017, 617/2017, 619/2017, 703/2017, 711/2017, 620/2011, 621/2017 e 702/2017) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva em face do Acórdão nº 103/2016 - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 6029/2013, que trata da Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio nº 01/2012.

ACÓRDÃO Nº 1035/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, responsável pela Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018

Edição nº 1747, Pag. 9

Deficiência - SEPED, à época, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, caput, da Res. 04/2002-TCE/AM; 8.2. No mérito, seja dado Provimento ao Recurso ora analisado diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, reformando o Acórdão nº 103/2016-TCE-Segunda Câmara, exarado no Processo TCE nº 6029/2013, no sentido de: 8.2.1. Modificar o item 7.1 para Julgar Legal o Termo de Convênio 01/2012, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED, representada, à época pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva e o Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino, representado pelo Sr. José Tarcísio Feijó Machado, conforme art.1º, XVI, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º, V e art. 253 da Resolução n. 04/2002-TCE; 8.2.2. Modificar o item 7.2, a Julgar Regulares, com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 01/2012, referente à 3ª parcela, com fulcro ao art. 22, II da Lei nº 2.423/1996; 8.2.3. Excluir os itens 7.3 e 7.4 quanto ao alcance e multa aplicada, e consequentemente a suas cobranças; 8.2.4. Acrescentar item 7.3 com a seguinte redação: Recomendar Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED, que nas próximas celebrações, atente ao fiel cumprimento das normas norteadoras da Administração Pública no que diz respeito à aplicação de recursos oriundos de transferências voluntárias, assim como oriente o conveniente que firmar o ajuste; 8.2.5. Acrescentar item 7.4 com a seguinte redação: Sejam notificados os responsáveis, devendo acompanhar além das cópias do Relatório-Voto, Acórdão, também as cópias das peças técnicas da Unidade Técnica e Ministério Público dos processos relativos a matéria, para que os interessados tenham mais cautela quantos as impropriedades lá apontadas, considerando as diretrizes firmadas para a execução de valores oriundos de transferências voluntárias.

PROCESSO Nº 620/2017 (Apenso: 618/2017, 6075/2013, 6074/2013, 6073/2013, 6029/2013, 6028/2013, 709/2017, 617/2017, 710/2017, 619/2017, 703/2017, 711/2017, 621/2017 e 702/2017) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Tarcísio Feijó Machado, em face do Acórdão nº 94/2016-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 6075/2013, que trata da Prestação de Contas da 4ª Parcela do Convênio nº 01/2012.

ACÓRDÃO Nº 1031/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o Recurso Ordinário, interposto pela Sr. José Tarcísio Feijó Machado responsável pelo Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino Feijó, à época, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, caput, da Res. 04/2002-TCE/AM; 8.2. No mérito, seja dado Provimento ao Recurso ora analisado diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, reformando o Acórdão nº 94/2016-TCE-Segunda Câmara, exarado no Processo TCE nº 6075/2013, no sentido de: 8.2.1. Modificar o item 7.1 para Julgar Regulares, com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 01/2012, referente à 4ª parcela, com fulcro ao art. 22, II da Lei nº 2.423/1996; 8.2.2. Excluir os itens 7.2, 7.3 e 7.4 quanto ao alcance e multa aplicada, e consequentemente a suas cobranças; 8.2.3. Acrescentar item 7.2 com a seguinte redação: Recomendar Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED, que nas próximas celebrações, atente ao fiel cumprimento das normas norteadoras da Administração Pública no que diz respeito à aplicação de recursos oriundos de transferências voluntárias,

assim como oriente o conveniente que firmar o ajuste; 8.2.4. Acrescentar item 7.3 com a seguinte redação: Sejam notificados os responsáveis, devendo acompanhar além das cópias do Relatório-Voto, Acórdão, também as cópias das peças técnicas da Unidade Técnica e Ministério Público dos processos relativos a matéria, para que os interessados tenham mais cautela quantos as impropriedades lá apontadas, considerando as diretrizes firmadas para a execução de valores oriundos de transferências voluntárias; 8.2.5. Modificar o item 7.5, passando a considerá-lo como item 7.4: para julgar Legal o Termo de Convênio n. 01/2012, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED, representada à época pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva e Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino, representado pelo Sr. José Tarcísio Feijó Machado, conforme art. 1º, XVI da Lei Estadual n. 2.423/1996 c/c art. 5º, V e art. 253 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 621/2017 (Apenso: 618/2017, 6075/2013, 6074/2013, 6073/2013, 6029/2013, 6028/2013, 709/2017, 617/2017, 710/2017, 619/2017, 703/2017, 711/2017, 620/2017 e 702/2017) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Tarcísio Feijó Machado em face do Acórdão nº 102/2016-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 6075/2013, que trata da Prestação de Contas da 5ª Parcela do Convênio nº 01/2012.

ACÓRDÃO Nº 1034/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o Recurso Ordinário, interposto pela Sr. José Tarcísio Feijó Machado responsável pelo Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino Feijó, à época, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.151, caput, da Res. 04/2002-TCE/AM; 8.2. No mérito, seja dado Provimento ao Recurso ora analisado diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, reformando o Acórdão nº 102/2016-TCE-Segunda Câmara, exarado no Processo TCE nº 6028/2013, no sentido de: 8.2.1. Modificar o item 7.1 para Legal o Termo de Convênio n. 01/2012, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPEDE, representada, à época, pela Sra. Vânia de Melo e Silva e o Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino, representado pelo Sr. José Tarcísio Feijó Machado, conforme art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º, V e art. 253 da Resolução n. 04/2002-TCE; 8.2.2. Modificar o item 7.2 para Julgar Regulares, com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 01/2012, referente à 5ª parcela, com fulcro ao art. 22, II, da Lei n. 2.423/1996; 8.2.3. Excluir os itens 7.3 e 7.4 quanto ao alcance e multa aplicada, e consequentemente a suas cobranças; 8.2.4. Acrescentar item 7.3 com a seguinte redação: Recomendar Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED, que nas próximas celebrações, atente ao fiel cumprimento das normas norteadoras da Administração Pública no que diz respeito à aplicação de recursos oriundos de transferências voluntárias, assim como oriente o conveniente que firmar o ajuste; 8.2.5.

Acrescentar item 7.4 com a seguinte redação: notificar os responsáveis, devendo acompanhar além das cópias do Relatório-Voto, Acórdão, também as cópias das peças técnicas da Unidade Técnica e Ministério Público dos processos relativos a matéria, para que os interessados tenham mais cautela quantos as impropriedades lá apontadas,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018

Edição nº 1747, Pag. 10

considerando as diretrizes firmadas para a execução de valores oriundos de transferências voluntária.

PROCESSO Nº 618/2017 (Apenso: 6075/2013, 6074/2013, 6073/2013, 6029/2013, 6028/2013, 709/2017, 617/2017, 710/2017, 619/2017, 703/2017, 711/2017, 620/2017, 621/2017 e 702/2017) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Tarcísio Feijó Machado em face do Acórdão nº 98/2016-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 6073/2013, que trata da Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio nº 01/2012.

ACÓRDÃO Nº 1036/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Conhecer o Recurso Ordinário, interposto pela Sr. José Tarcísio Feijó Machado responsável pelo Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino Feijó, à época, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.151, caput, da Res. 04/2002-TCE/AM; 8.2. No mérito, seja dado Provimento ao Recurso ora analisado diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, reformando o Acórdão nº 98/2016-TCE- Segunda Câmara, exarado no Processo TCE nº 6073/2013, no sentido de: 8.2.1. Modificar o item 7.1, para Julgar Legal o Termo de Convênio 01/2012, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED, representada, à época pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva e o Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino, representado pelo Sr. José Tarcísio Feijó Machado, conforme art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/1996 c/c art.5º, V e art. 253 da Resolução n. 04/2002-TCE; 8.2.2. Modificar o item 7.2, a Julgar Regulares, com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 01/2012, com fulcro ao art. 22, II da Lei nº 2.423/1996; 8.2.3. Excluir os itens 7.3 e 7.4 quanto ao alcance e multa aplicada, e consequentemente a suas cobranças; 8.2.4. Acrescentar item 7.3 com a seguinte redação: Recomendar Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED, que nas próximas celebrações, atente ao fiel cumprimento das normas norteadoras da Administração Pública; 8.2.5. Acrescentar item 7.4 com a seguinte redação: Sejam notificados os responsáveis, devendo acompanhar além das cópias do Relatório-Voto, Acórdão, também as cópias das peças técnicas da Unidade Técnica e Ministério Público dos processos relativos a matéria, para que os interessados tenham mais cautela quantos as impropriedades lá apontadas, considerando as diretrizes firmadas para a execução de valores oriundos de transferências voluntárias.

PROCESSO Nº 709/2017 (Apenso: 618/2017, 6075/2013, 6074/2013, 6073/2013, 6029/2013, 6028/2013, 617/2017, 710/2017, 619/2017, 703/2017, 711/2017, 620/2017, 621/2017 e 702/2017). Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva em face do Acórdão nº 95/2016 - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 6074/2013, que trata da Prestação de Contas da 2ª parcela do Convênio nº 01/2012.

ACÓRDÃO Nº 1037/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com o

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Conhecer o Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, responsável pela Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED, à época, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, caput, da Res. 04/2002-TCE/AM; 8.2. No mérito, seja dado Provimento ao Recurso ora analisado diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, reformando o Acórdão nº 95/2016-TCE-Segunda Câmara, exarado no Processo TCE nº 6074/2013, no sentido de: 8.2.1. Modificar o item 7.1, para Julgar Legal o Termo de Convênio n. 01/2012, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED, representada à época pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva e Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino, representado pelo Sr. José Tarcísio Feijó Machado, conforme art.1º, XVI da Lei Estadual n. 2.423/1996 c/c art. 5º, V e art. 253 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 8.2.2. Modificar o item 7.2, para Julgar Regulares, com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 01/2012, referente à 2ª parcela, com fulcro ao art. 22, II da Lei nº 2.423/1996; 8.2.3. Excluir os itens 7.3 e 7.4 quanto ao alcance e multa aplicada, e consequentemente a suas cobranças; 8.2.4. Acrescentar item 7.3 com a seguinte redação: Recomendar Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED, que nas próximas celebrações, atente ao fiel cumprimento das normas norteadoras da Administração Pública no que diz respeito à aplicação de recursos oriundos de transferências voluntárias, assim como oriente o conveniente que firmar o ajuste; 8.2.5. Acrescentar item 7.4 com a seguinte redação: Sejam notificados os responsáveis, devendo acompanhar além das cópias do Relatório-Voto, Acórdão, também as cópias das peças técnicas da Unidade Técnica e Ministério Público dos processos relativos a matéria, para que os interessados tenham mais cautela quantos as impropriedades lá apontadas, considerando as diretrizes firmadas para a execução de valores oriundos de transferências voluntárias.

PROCESSO Nº 619/2017 (Apenso: 618/2017, 6075/2013, 6074/2013, 6073/2013, 6029/2013, 6028/2013, 709/2017, 617/2017, 710/2017, 703/2017, 711/2017, 620/2017, 621/2017 e 702/2017) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Tarcísio Feijó Machado em face do Acórdão nº 103/2016-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 6029/2013, que trata da Prestação de Contas da 3ª Parcela do Convênio nº 01/2012.

ACÓRDÃO Nº 1038/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Conhecer o Recurso Ordinário, interposto pela Sr. José Tarcísio Feijó Machado responsável pelo Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino Feijó, à época, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, caput, da Res. 04/2002-TCE/AM; 8.2. No mérito, seja dado Provimento ao Recurso ora analisado diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, reformando o Acórdão nº 103/2016-TCE- Segunda Câmara, exarado no Processo TCE nº 6029/2013, no sentido de: 8.2.1. Modificar o item 7.1, para Julgar Legal o Termo de Convênio n. 01/2012, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED, representada à época pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva e Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino, representado pelo Sr. José Tarcísio Feijó





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018

Edição nº 1747, Pag. 11

Machado, conforme art. 1º, XVI da Lei Estadual n. 2.423/1996 c/c art. 5º, V e art. 253 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 8.2.2. Modificar o item 7.2, a Julgar Regulares, com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 01/2012, referente à 3ª parcela, com fulcro ao art. 22, II da Lei nº 2.423/1996; 8.2.3. Excluir os itens 7.3 e 7.4 quanto ao alcance e multa aplicada, e consequentemente a suas cobranças; 8.2.4. Acrescentar item 7.3 com a seguinte redação: Recomendar Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED, que nas próximas celebrações, atente ao fiel cumprimento das normas norteadoras da Administração Pública no que diz respeito à aplicação de recursos oriundos de transferências voluntárias, assim como oriente o conveniente que firmar o ajuste; 8.2.5. Acrescentar item 7.4 com a seguinte redação: Sejam notificados os responsáveis, devendo acompanhar além das cópias do Relatório-Voto, Acórdão, também as cópias das peças técnicas da Unidade Técnica e Ministério Público dos processos relativos a matéria, para que os interessados tenham mais cautela quantos as impropriedades lá apontadas, considerando as diretrizes firmadas para a execução de valores oriundos de transferências voluntárias.

PROCESSO Nº 711/2017 (Apenso: 618/2017, 6075/2013, 6074/2013, 6073/2013, 6029/2013, 6028/2013, 709/2017, 617/2017, 710/2017, 619/2017, 703/2017, 620/2017, 621/2017 e 702/2017) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva em face do Acórdão nº 94/2016-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 6075/2013, que trata da Prestação de Contas da 4ª parcela do Convênio nº 01/2012.

ACÓRDÃO Nº 1030/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva responsável pela Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED, à época, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, caput, da Res. 04/2002–TCE/AM; 8.2. No mérito, seja dado Provimento ao Recurso ora analisado diante dos motivos expostos no Relatório/Voto reformando o Acórdão nº 94/2016- TCE-Segunda Câmara, exarado no Processo TCE nº 6075/2013, no sentido de: 8.2.1. Modificar o item 7.1 para Julgar Regulares, com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 01/2012, referente à 4ª parcela, com fulcro ao art. 22, II da Lei nº 2.423/1996; 8.2.2. Excluir os itens 7.2, 7.3 e 7.4 quanto ao alcance e multa aplicada, e consequentemente a suas cobranças; 8.2.3. Acrescentar item 7.2 com a seguinte redação: Recomendar a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED, que nas próximas celebrações, atente ao fiel cumprimento das normas norteadoras da Administração Pública no que diz respeito à aplicação de recursos oriundos de transferências voluntárias, assim como oriente o conveniente que firmar o ajuste; 8.2.4. Acrescentar item 7.3 com a seguinte redação: Sejam notificados os responsáveis, devendo acompanhar além das cópias do Relatório-Voto, Acórdão, também as cópias das peças técnicas da Unidade Técnica e Ministério Público dos processos relativos a matéria, para que os interessados tenham mais cautela quantos as impropriedades lá apontadas, considerando as diretrizes firmadas para a execução de valores oriundos de transferências voluntárias; 8.2.5. Modificar o item 7.5, passando a considerá-lo como item 7.4: para julgar Legal o Termo de Convênio n. 01/2012, firmado

entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED, representada à época pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva e Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino, representado pelo Sr. José Tarcísio Feijó Machado, conforme art. 1º, XVI da Lei Estadual n. 2.423/1996 c/c art. 5º, V e art. 253 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 702/2017 (Apenso: 618/2017, 6075/2013, 6074/2013, 6073/2013, 6029/2013, 6028/2013, 709/2017, 617/2017, 710/2017, 619/2017, 703/2017, 711/2017, 620/2017 e 621/2017) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva em face do Acórdão nº 102/2016 - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 6028/2013, que trata da Prestação de Contas da 5ª parcela do Convênio nº 01/2012.

ACÓRDÃO Nº 1039/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, responsável pela Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED, à época, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, caput, da Res. 04/2002–TCE/AM; 8.2. No mérito, seja dado Provimento ao Recurso ora analisado diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, reformando o Acórdão nº 102/2016-TCE-Segunda Câmara, exarado no Processo TCE nº 6028/2013, no sentido de: 8.2.1. Modificar o item 7.1, para Julgar Legal o Termo de Convênio n. 01/2012, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED, representada à época pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva e Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino, representado pelo Sr. José Tarcísio Feijó Machado, conforme art.1º, XVI da Lei Estadual n. 2.423/1996 c/c art.5º, V e art.253 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 8.2.2. Modificar o item 7.2 para Julgar Regulares, com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 01/2012, referente à 5ª parcela, com fulcro ao art. 22, II da Lei nº 2.423/1996; 8.2.3. Excluir os itens 7.3 e 7.4 quanto ao alcance e multa aplicada, e consequentemente a suas cobranças; 8.2.4. Acrescentar item 7.3 com a seguinte redação: Recomendar Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência–SEPED, que nas próximas celebrações, atente ao fiel cumprimento das normas norteadoras da Administração Pública no que diz respeito à aplicação de recursos oriundos de transferências voluntárias, assim como oriente o conveniente que firmar o ajuste; 8.2.5. Acrescentar item 7.4 com a seguinte redação: Sejam notificados os responsáveis, devendo acompanhar além das cópias do Relatório-Voto, Acórdão, também as cópias das peças técnicas da Unidade Técnica e Ministério Público dos processos relativos a matéria, para que os interessados tenham mais cautela quantos as impropriedades lá apontadas, considerando as diretrizes firmadas para a execução de valores oriundos de transferências voluntárias.

CONSELHEIRO-CONVOCADO MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para a Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos)

PROCESSO Nº 1550/2014 E SEU ANEXO O PROCESSO Nº 6046/2013 (Denúncia) - Prestação de Contas Anual de responsabilidade da Ana Maria





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018

Edição nº 1747, Pág. 12

Medeiros de Souza, Diretora e Ordenadora de Despesas da Maternidade de Referência da Zona Leste de Manaus Ana Braga exercício de 2013. Advogados: Dr. Maurício Lima Seixas, OAB/AM 7881.

ACÓRDÃO Nº 1086/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por maioria, em conformidade com o voto de desempate proferido pela Sra. Conselheira-Presidente, em substituição, em favor do voto-destaque, proferido na 33ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, pelo Exmo. Sr. Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em divergência com o manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido de: 8.1. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Maternidade de Referência da Zona Leste de Manaus – Ana Braga, sob a responsabilidade da Sra. Ana Maria Medeiros de Souza, Diretora Geral da Maternidade Ana Braga, à época, durante o exercício de 2013; 8.2. Aplicar multa à Sra. Ana Maria Medeiros de Souza, Diretora Geral da Maternidade Ana Braga, à época, exercício de 2013, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os quais devem ser recolhidos à Fazenda Estadual – Encargos Gerais do Estado – SEFAZ, no prazo de 30 dias; 8.3. Determinar à responsável e/ou à atual gestão da Maternidade Ana Braga que: a) Adote medidas para a realização de empenho prévio às despesas geradas, ou para que se abstenha de realizá-las em caso de negativa de permissão da autoridade competente, nos termos do art. 60, §1º, da Lei n.º 4320/1964; b) Adote medidas no sentido de realizar adequadamente planejamentos antes da elaboração de atos licitatórios, observando atentamente às disposições contidas na Lei n.º 8.666/1993 – Lei de Licitação; c) Dê maior atenção à legislação orientadora da elaboração e execução do orçamento público e demais instrumentos de planejamento, sobretudo a Lei n.º 4.320/1964 e a Lei Complementar n.º 101/2000; d) Observe com maior rigor o disposto no art. 67, § 1º, c/c art. 73, I, alíneas "a" e "b", todos da Lei n.º 8.666/1993, acerca da correta fiscalização dos contratos e emissão de termo de recebimento provisório e definitivo; e) Rescindir os contratos de terceirização da atividade fim, de forma paulatina e programada, apresentando perante este Corte um Plano de Ação, nomeando os aprovados em recente concurso público realizado pela SUSAM, de maneira que não haja prejuízos às atividades da maternidade; f) Adote as medidas necessárias a buscar junto às empresas faltosas, administrativamente ou por meio de ação regressiva, a recomposição dos valores despendidos à título de juros e multas referentes às obrigações previdenciárias oriundas das execuções contratuais, inclusive das obrigações principais. *Vencido o Relator quanto à Irregularidade das contas, valor da multa, Alcance e procedência da Denúncia e Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que acompanhou o relator discordando apenas quanto ao valor da multa e encaminhamento de cópias dos autos ao MPE.* Declaração de Impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, em substituição, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

AUDITOR-RELATOR: MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 1285/2015 Apenso: 1911/2009 (Com vista para o Procurador-Geral Carlos Alberto Souza de Almeida) - Embargos de Declaração interposto pelo Sr. José Thomé Filho. Advogados: Énia Jéssica

da Silva Garcia, OAB/AM nº 10416 e Antonio das Chagas Ferreira Batista, OAB/AM 4177.

ACÓRDÃO Nº 1085/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração, interpostos pelo Senhor José Thomé Filho, ex-Prefeito do Município de Autazes, pela competência atribuída pelo art. 1º XXI, da Lei Estadual, nº 2.423/1996 c/c art. 5º, XXI, da Resolução nº 4/2002-TCE-AM; 7.2. Negar Provimento aos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. José Thomé Filho, ex-Prefeito do Município de Autazes, pela competência prevista no art. 1º, XXI, e art. 64, ambos da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º, XXI, art. 11, III, "f", 1, art. 148 §2º, e art. 149, caput, todos da Resolução nº 4/2002-TCE-AM, mantendo na íntegra o Acórdão nº 121/2017-TCE-Tribunal Pleno (fls 320/321); 7.3. Dar ciência ao Sr. José Thomé Filho, ex-Prefeito do Município de Autazes, notificando-se, também, o advogado constituído nos autos. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, para que a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, em substituição, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos pudesse relatar seus processos de vistas.

PROCESSO Nº 2474/2017 – Denúncia referente a suposto caso de acúmulo ilícito de cargos públicos, com recebimento de valores indevidos pela senhora Inara Regina Batista da Costa, que assumiu cargo de diretoria na SEMEF após cessão pela Universidade Federal do Amazonas 9UFAM), onde exerce o magistério.

DECISÃO Nº 308/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar improcedente a Denúncia proposta contra a SEMEF, representada pela pessoa do seu ex-Gestor Sr. Ulisses Tapajós Neto; 9.2. Julgar improcedente a Denúncia proposta contra a Sra. Inara Regina Batista da Costa; 9.3. Arquivar o processo no setor competente; 9.4.

Cientificar os interessados acerca do resultado deste processo.

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, em substituição, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 1176/2009 (Apenso: 1445/2010) - Tomada de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 20/2008, Responsáveis os Srs. Orlando





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018

Edição nº 1747, Pag. 13

Augusto Vieira de Mattos, Secretário SEINF e Antônio Iran de Souza Lima, Prefeito de Boa do Acre.

ACÓRDÃO Nº 1094/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. À unanimidade: 8.1.1. Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 20/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINF, representado pelo Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, e a Prefeitura Municipal de Boca do Acre, representada pelo Sr. Antônio Iran de Souza Lima, nos termos do art. 1º, XVI, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; 8.1.2. Considerar revel o Sr. Antônio Iran de Souza Lima, Prefeito do Município de Boca do Acre, nos termos do §4º do art. 20 da Lei estadual nº 2.423/96; 8.1.3. Julgar Irregular a Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 20/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINF, representado pelo Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, e a Prefeitura Municipal de Boca do Acre, representada pelo Sr. Antônio Iran de Souza Lima, nos termos do art. 22, III, "b" da Lei estadual nº 2.423/1996, em razão de atos praticados com grave infração à norma legal elencadas no item 2 desta proposta de voto; 8.2. Por maioria de acordo com Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva: 8.2.1. Aplicar multa ao Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, nos termos do art. 54, II e III, da Lei estadual nº 2.423/1996 c/c art. 308, V, "a", da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, no valor de R\$4.384,12, em razão de atos praticados com graves infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, pelas impropriedades elencadas no item 2 da Proposta de Voto, consideradas não sanadas (2.1, 2.2, 2.3 e 2.4); 8.2.2. Aplicar multa ao Sr. Antônio Iran de Souza Lima, nos termos do art. 54, II e III, da Lei estadual nº 2.423/1996 c/c art.308, V, "a", da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, no valor de R\$ 4.384,12, em razão de atos praticados com graves infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, elencadas no item 2 desta Proposta de Voto (impropriedades 2.5 e 2.6), consideradas não sanadas. 8.3. Por maioria de acordo com Destaque, em sessão, do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, pela retirada da solidariedade de glosa do Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Secretário da SEINF: 8.3.1. Determinar a glosa do valor de R\$ 153.855,38 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos) e declare em alcance, o Sr. Antônio Iran de Souza Lima, Prefeito Municipal de Boca do Acre, à época, em razão da não comprovação dos valores repassados, conforme preceitua o art. 304 da Resolução nº 04/2002–RITCE, nos termos das alíneas "a" e "b", do §2º, III, art.22, da Lei estadual nº 2.423/96. *Vencido o Relator quanto à atualização do valor da multa, bem como quanto à retirada da solidariedade da glosa do sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Secretário da SEINF, o qual foi acompanhando, neste ponto, pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.*

PROCESSO Nº 1445/2010 - Apenso: 1176/2009 (Com vista para a Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos) - Denúncia de Supostas irregularidades na execução do Termo de Convênio nº 20/2008, firmado entre Secretaria de Estado de Infraestrutura e Município de Boa do

Acre. Denunciado o Sr. Antônio Iran de Souza Lima, ex-Prefeito Municipal de Boca do Acre. Advogado: Sebastião Diogo de Melo Neto, OAB/AM 4644.

DECISÃO Nº 334/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.1º, XXII e art.5º, IX, da Lei nº 2423/1996, c/c os arts. 5º, XXII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Convocado-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de determinar arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1926/2017 (Apenso: 1982/2017 e 147/2012) - Recurso Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola da Secretaria Estadual de Assistência Social-SEAS. **ACÓRDÃO Nº 1040/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso Revisão, interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, responsável pela Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania – SEAS, à época; 8.2. No mérito, negar-lhe Provimento ao Recurso. **Declaração de impedimento:** Conselheiros Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno)..

PROCESSO Nº 1982/2017 (Apenso: 1926/2017 e 147/2012) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Fullvio da Silva Pinto, Prefeito do Rio Preto da Eva, à época.

ACÓRDÃO Nº 1041/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso Ordinário, interposto pela Sr. Fullvio da Silva Pinto, Prefeito do Rio Preto da Eva, à época; 8.2. No mérito, negar o Provimento ao Recurso. **Declaração de Impedimento:** Conselheiros Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, em substituição, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 87/2014 - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 68/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM., Responsáveis: Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado, à época, e o Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito Municipal de Barreirinhas, à época. Advogados: Dra. Leda Mourão da Silva – OAB/AM nº 10.276, Dr. Pedro Paulo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018

Edição nº 1747, Pág. 14

Sousa Lira - OAB/AM nº 11.414 e Dra. Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11.193.

ACÓRDÃO Nº 1054/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta-voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar ilegal o Convênio n. 68/2011, conforme art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela ausência de estipulação de contrapartida; 8.2. Julgar Irregular a Prestação de Contas do Termo de Convênio n. 68/2011, na norma do art. 22, III, "b" da Lei nº 2.423/1996 – LO, pelas seguintes incongruências: 8.2.1. relatório de atividades inapto à análise dos resultados; 8.2.2. ausência de conhecimento de transportes das notas fiscais; 8.2.3. ausência de guias de recolhimento tributário; 8.2.4. remessa intempestiva da Prestação de Contas ao Tribunal de Contas; 8.2.5. descumprimento do cronograma de desembolso; 8.2.6. ausência de listagem com a identificação completa dos beneficiários devidamente assinada. 8.3. Aplicar Multa no valor de R\$ 11.453,41 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim – Secretário de Estado de Educação e Qualidade de Ensino–SEDUC, pelas impropriedades não sanadas, nos termos do inciso II, artigo 53 da Lei nº 2.423/96; 8.4. Aplicar Multa no valor de R\$ 9.453,41 (nove mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), ao Sr. Mecias Pereira Batista – Prefeito Municipal de Barreirinha/AM, à época, nos termos do inciso III, artigo 53, da Lei n. 2.423/96, pelas seguintes impropriedades: 8.4.1. ausência de conhecimento de transportes das notas fiscais; 8.4.2. ausência de guias de recolhimento tributário; 8.4.3. prestação de contas remetida à concedente intempestivamente; 8.4.4. relatório de atividades inapto à análise dos resultados.

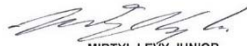
AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos)

PROCESSO Nº 1630/2015 - Prestação de Contas Anual de responsabilidade do Sr. Agnaldo Gomes da Costa, ex-Diretor Geral do Instituto da Mulher Dona Lindu, exercício de 2014. Advogado: Dr. Maurício Lima Seixas, OAB/AM 7881.

ACÓRDÃO Nº 1090/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, por maioria, em conformidade com o voto de desempate proferido pelo Sr. Conselheiro-Presidente, em sessão, em favor da proposta de voto do Relator, em divergência com o manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido de: 8.1. julgar regular a Prestação de Contas do Instituto da Mulher Dona Lindu, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do senhor Agnaldo Gomes da Costa, Diretor Geral e Ordenador de Despesa, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, dando-se quitação ao Responsável, condicionado ao atendimento do art. 24 e do inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96, considerando que as contas evidenciam impropriedades de que não resultaram dano ao Erário; 8.2. Determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: a) realize planejamento de compras

a fim de que possam ser feitas aquisições de produtos da mesma natureza de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimada totalidade no valor ser adquirido, abstendo-se de utilizar, nesses casos, o art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93 para justificar a dispensa de licitação, por se caracterizar fracionamento de despesas; b) à Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas, para que regularize e operacionalize os repasses as suas Unidades subordinadas, de forma que essas possam planejar com eficácia os dispêndios de recursos conforme suas necessidades; c) à CGE que faça gestão junto ao Poder Executivo Estadual para suprir o seu quadro de Recursos Humanos com técnicos capacitados para a execução de seus objetivos institucionais e cumprimento de suas finalidades legais e ainda, que atenda os dispositivos da Lei Delegada nº 71/2007 e às Instruções Normativas nº 5 e 6, ambas de 2004; d) observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do §1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. **Vencido o Relator quanto à aplicação de multa ao CGE. Vencido o Voto-Destaque Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela Irregularidade das contas.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de janeiro de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

EXTRATO DOS JULGADOS NA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

PROCESSO Nº3490/2006

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj: APOSENTADORIA DO SR. ÁLVARO DE MEDEIROS RAPOSO SOBRINHO, NO CARGO DE TÉCNICO, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA III, MATRÍCULA Nº 009.351-3H, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEAS, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 21 DE JUNHO DE 2006.

Órgão: Secretaria de Estado de Administração e Gestão– SEAD.

Interessado (s): Álvaro de Medeiros Raposo Sobrinho

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Sebastião Diogo de Melo Neto – OAB/AM Nº4.4644.

Decisão: Julgar legal a Aposentadoria. Determinação ao Amazonprev. Determinar registro do ato. Arquivar.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 18 DE JANEIRO DE 2018.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018

Edição nº 1747, Pág. 15

BIANCA FIGLIUOLO
CHEFE DA PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

ATO Nº 04/2018

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

R E S O L V E:

I- TORNAR sem efeito a nomeação do servidor RICARDO AUGUSTO DA FONSECA NOGUEIRA, matrícula n.º 002.3965A, no cargo comissionado de Assessor da Presidência, símbolo CC-2, previsto no Anexo I, Quadro II, da Lei n.º 3.627, de 15.6.2011 e suas alterações, publicada no DOE de mesma data, a contar de 1.1.2018;

II- NOMEAR o servidor acima mencionado, para assumir o cargo de Assistente da Presidência, símbolo CC-1, previsto no Anexo I, Quadro II, da Lei n.º 3.627, de 15.6.2011 e suas alterações, a contar da mesma data.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de janeiro 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO Nº 05/2018

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

R E S O L V E:

I- TORNAR sem efeito a nomeação da servidora THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS, matrícula n.º 002.525-9A, no cargo comissionado de Assistente da Presidência, símbolo CC-1, previsto no Anexo I, Quadro II, da Lei n.º 3.627, de 15.6.2011 e suas alterações, publicada no DOE de mesma data, a contar de 1.1.2018;

II- NOMEAR a servidora acima mencionada, para assumir o cargo de Assessor da Presidência, símbolo CC-2, previsto no Anexo I, Quadro II, da Lei n.º 3.627, de 15.6.2011 e suas alterações, a contar da mesma data.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de janeiro 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO Nº 07/2018

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 002/2018-GCJCSF-TCE/AM, datado de 17.01.2018, subscrito pelo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho,

R E S O L V E:

I - EXONERAR o servidor ADSON VITOR COSTA DE MATOS, matrícula n.º 001.107-0A, do cargo comissionado de Assessor de Conselheiro, símbolo CC-2, previsto no Anexo I, Quadro II, da Lei n.º 3.627, de 15.6.2011 e suas alterações, publicada no DOE de mesma data, a contar de 01.01.2018;

II - NOMEAR o servidor acima mencionado, para assumir o cargo comissionado de Assessor da 1ª Câmara, a contar da mesma data.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de janeiro 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018

Edição nº 1747, Pag. 16

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA N.º 12/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

ATRIBUIR aos servidores listados abaixo Gratificação de Atividade Meio - GAM, prevista no Anexo I, do Quadro III, da Lei n. 3.627, de 15.6.2011, e suas alterações, publicada no DOE de mesma data, a contar de 1.1.2018;

N	SERVIDORES
1	VALDIVI LIMA DA ROCHA E SILVA
2	ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA ALVES MAGALHÃES JUNIOR
3	DANIELE CECÍLIA FROTA OLIVEIRA
4	MARIA DOROTÉIA OLIVEIRA DE QUEIROZ
5	LUIZ MOURA DE LIMA
6	JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO
7	JOÃO RODRIGUES DE ARAÚJO
8	ROSINEIDE AZEVEDO SILVA DOS SANTOS

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de janeiro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 13/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições;

RESOLVE:

CESSAR os efeitos das Portarias que instituíram as Comissões abaixo elencadas, a contar de 01.01.2018:

- Comissão de Licitação – CPL, Portaria n.º 329/2016-GPDRH;
- Comissão Permanente Processante – CPP, Portaria n.º 144/2016-GPDRH;
- Comissão das Contas da Prefeitura-COMPREF, exercício 2016, Portaria n.º 104/2016-GPDRH;
- Comissão de Estágio Probatório – Portaria n.º 23/2016-GPDRH;
- Comissão do Comitê Gestor de Segurança da Informação – Portaria n.º 20/2016-GPDRH;

- Assessoramento da Comissão de Jurisprudência – Portaria n.º 022/2016-GPDRH;
- Comissão de Elaboração de Execução de Projetos – Portaria n.º 019/2016-GPDRH;
- Comissão de Recebimento de Materiais – Portaria n.º 24/2016-GPDRH;
- Comissão do Comitê da Qualidade – Auditores Internos - para a Certificação da NBR ISO 9001:2008 – Portaria n.º 045/2016-GPDRH;
- Comissão de Auditoria Independente de Recursos Externos – COMREX – Portaria n.º 85/2016-GPDRH;
- Comissão de Legislação e Regimento Interno – Portaria n.º 88/2016-GPDRH;
- Comissão de Arquivamento de Processo – Portaria n.º 21/2016-GPDRH.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de janeiro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 14/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

ATRIBUIR ao servidor WALTER RODRIGUES SALLES, matrícula n.º 000.507-0A, a Gratificação de Chefia de Divisão Odontológica - DIDONT, previsto no Anexo I, Quadro II, da Lei n.º 3.627, de 15.6.2011 e suas alterações, publicada no DOE de mesma data, a contar de 01.01.2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de janeiro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 015/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando de n.º 35/2018-DEGESP, datado de 17.01.2018, subscrito pela Chefe de Departamento de Gestão de Pessoas, Merisa Monteiro Mendes,

RESOLVE:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018

Edição nº 1747, Pág. 17

I- LOTAR a servidora ROSENILDA FREITAS DA SILVA, matrícula n.º 001.250-5A, no Departamento de Gestão de Pessoas - DEGESP, a contar de 17 de janeiro de 2018;

II- REVOGAR a lotação anterior.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de janeiro 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 01/2018-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.01.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n.º 221/2017- Administrativa do Tribunal Pleno, datada de 12.12.2017, constante do Processo n.º 2871/2017

RESOLVE:

I - RECONHECER em favor da servidora ADRIANE UNAH GODINHO RODRIGUES, matrícula n.º 000.325-5A, o direito à averbação de 530 (quinhentos e trinta) dias, ou seja, 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias, referente ao período de 02.04.1985 a 16.09.1986, para os devidos fins;

II – DETERMINAR a DIRH que providencie a averbação do período supracitado nos assentamentos funcionais da servidora, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA Nº 02/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

CONCEDER aos servidores abaixo, licença para tratamento de saúde, conforme Laudos Periciais da Junta Médica do Estado, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86:

1. DANIELE DE OLIVEIRA GARCIA, matrícula n.º 001.318-8A, 31 (trinta e um) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 104115/2017, no período de 05.12.2017 à 04.01.2018;

2. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS MACHADO, matrícula n.º 000.630-0A, 15 (quinze) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 104352/2018, no período de 05.12 à 19.12.2017;

3. MARIA HORACY ARAUJO CASTELO BRANCO, matrícula n.º 000.758-7A, 41 (quarenta e um) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 104382/2018, no período de 01.12.2017 à 10.01.2018;

4. YVELISE PEREZ BRAGA, matrícula n.º 000.086-8A, 6 (seis) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 104533/2018, no período de 16.11 à 21.11.2017;

5. NORMA BRAGA CAIMO, matrícula n.º 000.624-6A, 31 (trinta e um) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 104534/2018, no período de 01 à 31.01.2018;

6. ADALBERTO SILVA DOS SANTOS, matrícula n.º 001.347-1A, 8 (oito) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 104730/2018, no período de 15.12 à 22.12.2017.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de janeiro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS	
NOME: NAYANE SOUZA DINIZ RG: 1991385-3 SSP/AM CPF: 985.849.952/34 CARGO/FUNÇÃO: Assistente do chefe da 1ª Câmara	
Declaro que na data de 01 de Janeiro de 2018 possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:	
DISCRIMINAÇÃO	VALOR
01 apartamentos no Ed. Acquaile	R\$ 350.000,00
01 veículo modelo JEEP, ano 2019/2016	R\$ 64.000,00
Manaus, 01 de Janeiro de 2018.	
	
Assinatura	
Conforme o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 42/2002, art. 13 da Lei nº 8.429/1992 e a Resolução n.º 09/1999 TCE, que estabelece a obrigatoriedade da apresentação da DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.	





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018

Edição nº 1747, Pag. 18

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS	
NOME: Brenda Bettina da Silva Mota RG: 20381603 CPF: 003.589.64261 CARGO/FUNÇÃO: Assessoria da presidência	
Declaro que na data de 01 de Janeiro de 2018 possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:	
DISCRIMINAÇÃO	VALOR
NADA A DECLARAR.	

Manaus, 01 de Janeiro de 2018.

Brenda Bettina da Silva Mota
Assinatura

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual e no §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE nº 4/2002, art. 13 da Lei nº 8.429/1992 e a Resolução nº 08/1999 TCE, que estabelece a obrigatoriedade da apresentação da DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº. 2047/2017 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ANGELUS CRUZ FIGUEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 401/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 1954/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2017.

PROCESSO Nº. 1654/2017 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANGELUS CRUZ FIGUEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 57/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 5565/2010.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2017.

PROCESSO Nº. 1648/2017 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ROBERIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, EM FACE DO ACÓRDÃO

N.º 57/2017 – TCE – 2ª CAMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 5565/2010.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2017.

PROCESSO Nº. 1655/2017 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANGELUS CRUZ FIGUEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 56/2017 – TCE – 2ª CAMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 1545/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2017.

PROCESSO Nº. 3024/2017 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO FERREIRA LIMA, EM FACE DA DECISÃO N.º 137/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 6329/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de dezembro de 2017.

PROCESSO Nº. 3025/2017 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO FERREIRA LIMA, EM FACE DA DECISÃO N.º 136/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 6328/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de dezembro de 2017.

PROCESSO Nº. 2864/2017 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ROSSIÉLI SOARES DA SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 133/2017 – TCE – 1ª CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 4773/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de dezembro de 2017.

PROCESSO Nº. 2865/2017 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ROSSIÉLI SOARES DA SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 132/2017 – TCE – 1ª CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 4750/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018

Edição nº 1747, Pág. 19

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de dezembro de 2017.

PROCESSO Nº. 2955/2017 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ROMULO DA SILVA FABRIS, EM FACE DA DECISÃO N.º 169/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 2033/2016.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de dezembro de 2017.

PROCESSO Nº. 2110/2017 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR, EM FACE DO ACORDÃO N.º 97/2017 – TCE – 1ª CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 2125/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2017.

PROCESSO Nº. 2540/2017 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS, EM FACE DO ACORDÃO N.º 97/2017 – TCE – 1ª CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 2125/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2017.

PROCESSO Nº. 2534/2017 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JUSCINEI REIS SEMEN, EM FACE DO ACORDÃO N.º 197/2017 – TCE – 2ª CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 5580/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2017.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de janeiro de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº. 14000/2017

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: Medida Cautelar

INTERESSADOS: BRINGEL MEDICAL Distribuidora de Medicamentos Ltda.; Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC; Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPC

OBJETO: Representação apuratória nº 82/2017-MPC, interposta pelo Ministério Público de Contas com pedido de liminar, com objetivo de priorizar a apuração de ilegalidade, economicidade e eficiência da contratação de serviços de saúde, por intermédio dos contratos nº 39 e 40/2017-SEDUC.

DESPACHO

1 – Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPC/AM, na qual almeja analisar a economicidade, legitimidade e legalidade dos Contratos nº 39/2017 e 40/2017, ambos firmados entre a SEDUC – Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino e a empresa BRINGEL MEDICAL Distribuidora de Medicamentos Ltda.; ademais, pugna por CONCESSÃO DE LIMINAR, visando suspender os efeitos dos contratos.

2 – Preliminarmente insta-se contextualizar os Contratos nº 39/2017 e 40/2017-SEDUC; os instrumentos tem como objeto:

Contrato nº 39/2017

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO – Por força deste Contrato a CONTRATADA obriga-se a prestar ao CONTRATANTE os serviços de atendimento da população de faixa etária escolar, através de palestras educativas para inserção do método de coleta seriado de fezes, com o auxílio de profissionais de saúde capacitados, tais como enfermeiros, farmacêuticos, biomédicos e médicos devidamente registrados em seus respectivos conselhos, com a finalidade de identificação, diagnóstico, tratamento, prevenção, distribuição de medicação e levantamento de saneamento básico das regiões atendidas pela população assistida pelo projeto com fornecimento de material e mão de obra especializada para atender as necessidades das Escolas Estaduais da Capital e Interior do Estado do Amazonas, conforme memorando nº 311/2014-DEGESC/SEDUC (...)

Contrato nº 40/2017

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO – Por força do contrato a CONTRATADA obriga-se a prestar ao CONTRATANTE os serviços de realização de procedimentos odontológicos nos consultórios instalados e em Unidade Móveis, com recursos humanos, equipamentos e capacidade logística para atendimento clínico e cirúrgico, a fim de atender os alunos das escolas da rede estadual de ensino. Os procedimentos odontológicos devem





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018

Edição nº 1747, Pag. 20

oferecer à população assistida: prevenção e educação sobre saúde bucal; medidas profiláticas; dentística, periodontia leve; pequenas cirurgias ambulatoriais; orientação e encaminhamento às especialidades odontológicas; perícias; exame periódico de saúde bucal e demais atribuições aos cirurgiões como procedimentos coletivos tais como: atividade educativa/orientação em grupo na atenção básica; Ação Coletiva de aplicação tópica de flúor gel; Ação coletiva de escovação dental supervisionada. Os procedimentos Odontológicos a serem realizados pela unidade Móvel e nos consultórios instalados deverão ser executados conforme metas pactuadas por esta Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, conforme memorando nº 470/2014/DEGESC/SEDUC (...)

3 – A Excelentíssima Conselheira Presidente Yara Amazônia Lins, manifestou-se por meio de Despacho (fls. 186/187), admitindo a presente Representação, ordenando a distribuição do presente processo a este Relator, a fim de que proferisse decisão acerca da concessão da Medida Cautelar.

4 – Os autos foram distribuídos a este Gabinete em 17/01/2018, momento em que passo a realizar a primeira manifestação elaborando o presente Despacho Monocrático com as seguintes ponderações.

5 – A Representação está fundada no art. 288, da Resolução nº 04/2002, segue:

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

6 – Do exposto se extrai que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM; impondo assim a condição de legitimidade aos patronos da empresa Representante. Às fls. 186/187 acosta-se o Despacho de Admissibilidade da Presidência do TCE/AM, onde se toma conhecimento da Representação; a este entendimento me associo por constatar o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.

7 – Superada a fase relativa à legitimidade passa-se a tratar da Medida Cautelar. No Código de Processo Civil, processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito; surge, portanto, como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes. Esta preventividade visa segundo palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (2014, fls. 328), “assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional [...]”.

8 - A ação cautelar consiste, destarte, em providências que conservem e assegurem tantos bens quanto provas e pessoas, eliminando a ameaça de perigo atual ou iminente e irreparável. Desta forma se traduz em mecanismo

de preservação da efetividade das decisões judiciais, ajudando subsidiariamente os processos de conhecimento e de execução.

9 – No âmbito das Cortes de Contas pairava, antigamente, dúvida acerca da existência ou não de competência para cancelar Medidas Cautelares. Frente às divergências manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, pacificando a possibilidade, segue:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

(STF – MS: 26547 DF, Relator: Min: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 23/05/2007, Tribunal Pleno.

“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.”

(STF - MS: 24510 DF, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 19/11/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 19-03-2004).

10 – Dessa feita, a legitimidade e a competência constitucional e legal do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares visando prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões demonstra-se pacífica junto à Suprema Corte Federal.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018

Edição nº 1747, Pag. 21

11 – Sob a égide deste diapasão sobreveio no TCE/AM a Resolução nº 03/2012 TCE/AM, que dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas.

12 – O artigo 1º, da Resolução nº 03/2012, apresenta as hipóteses e as providências que podem ser adotadas por meio do instrumento da Medida Cautelar, *in verbis*:

Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

13 – Nesse diapasão, sendo verificada a existência do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, cabe ao Relator dos autos adotar medida cautelar visando: sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal.

14 – No caso concreto a Representante alega a existências de ilegalidades nos contratos nº 39/2017 e 40/2017-SEDUC, pontualmente quanto:

14.1 – Contratações tardias sem justificativa;

14.2 – Competição suspeita;

14.3 – Nulidade por inconsistência dos projetos básicos e falta de demonstração de economicidade; e

14.4 – Fiscalização insuficiente.

15 – Face às impropriedades levantadas pela Representante, passo a analisar. A Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: I – *periculum in mora*, II – *fumus boni iuris*. O primeiro traduz-se, literalmente, como “perigo na demora”. Para o direito brasileiro, é o receio que

a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

16 – A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

17 – Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança.

18 – A medida protetiva existe, pois a configuração dos requisitos frustraria por completo a apreciação ou execução da ação principal. Dessa feita, os citados requisitos demonstram-se indispensáveis para justificar a proposição de medidas com caráter de urgência.

19 – No caso concreto NÃO VISLUMBRO a necessidade da medida cautelar; os Contratos nº 39/2017 e 40/2017, ambos da SEDUC, foram assinados em 17/03/2017 e possuíam vigência de 12 (doze) meses, ou seja, no momento do oferecimento da presente Representação já contam com mais de 10 (dez) meses de execução.

20 – Não há dúvidas quanto à presença do *fumus boni iuris* face a todos os apontamentos de irregularidade apresentados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. O *periculum in mora* é o que resta prejudicado; visto que a própria concessão da cautelar pode ser a responsável pelo dano. Os contratos têm como objeto a prestação de serviços aos usuários da educação pública estadual e por ser uma atividade vinculada diretamente a um serviço público, torna-se necessário observar o Princípio da Continuidade.

21 – Princípio da continuidade consiste, basicamente, na proibição da interrupção total do desempenho de atividades do serviço público prestadas a população e seus usuários, sendo esta uma das atribuições primordiais ou necessárias da Administração Pública. Dessa feita, notável que o serviço público, como atividade de interesse coletivo, por atender diretamente à população, não pode parar, em verdade, deve ser sempre contínuo, sob pena de prejudicar seus usuários, diretamente, e a toda sociedade, indiretamente.

22 – Como já explanado, os Contratos estão em vigor há mais de 10 (dez) meses, a suspensão dos seus efeitos no atual momento não alcança um patamar razoável de urgência que a concessão da tutela de emergência pressupõe.

23 – Válido salientar que os processos de Representação com medida cautelar, por força da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, assim como dos arts. 279 e ss., da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, possuem tramitação prioritária, além de prazo menor para a elaboração das manifestações.

24 – Por fim, deixa-se claro que a ora Decisão monocrática trata apenas da concessão da cautelar; o mérito da Representação advém da instrução processual e análise de todos os apontamentos de ilegalidade trazidos na exordial.

25 – Por todo o exposto, nos moldes da Resolução nº 03/2012 e da Regimento Interno do TCE/AM:

25.1 – INDEFIRO a concessão de medida cautelar, que tinha como objeto a suspensão dos Contratos nº 39/2017-SEDUC e 40/2017-SEDUC, firmados entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino e a





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018

Edição nº 1747, Pag. 22

empresa BRINGEL MEDICAL Distribuidora de Medicamentos Ltda.;

25.2 – DETERMINO a remessa dos autos a Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução nº 03/2012;

b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

c) NOTIFIQUE o Sr. Raimundo Otaíde Ferreira Picanço Filho, Secretário Executivo da SEDUC, à época, responsável pela assinatura dos Contratos nº 39/2017 e 40/2017, para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente razões de defesa para os apontamentos de ilegalidade da exordial da presente Representação, peça que deverá acompanhar a notificação;

d) NOTIFIQUE a empresa BRINGEL MEDICAL Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ: 12.417.472/0001-23), para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente razões de defesa para os apontamentos de ilegalidade da exordial da presente Representação, peça que deverá acompanhar a notificação; especialmente documentos que atestem a execução dos objetos;

e) OFICIE a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino, na figura de seu atual Secretário de Estado, Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente cópia integral dos processos administrativos relativos aos Contratos nº 39/2017 e 40/2017, ambos da SEDUC, inclusive os processos administrativos dos Pregões Eletrônicos nº 1979/2014 e 1746/2014;

f) NOTIFIQUE a Sra. Alcione Lelo Reis, fiscal dos Contratos nº 39/2017 e 40/2017-SEDUC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente razões de defesa para os apontamentos de ilegalidade da exordial da presente

Representação, peça que deverá acompanhar a notificação;

25.3 – Após estas providências, devolvam-se os autos ao meu Gabinete.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de janeiro de 2018.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 18 de janeiro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 197/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar.

REPRESENTANTE: Labinbraz Comercial Ltda

REPRESENTADO(S): Secretaria Municipal de Saúde do Município de Manaus e a Comissão Municipal de Licitação

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Labinbraz Comercial Ltda contra a Secretaria de Saúde do Município de Manaus e a Comissão Municipal de Licitação em face de supostas ilegalidade contidas no Pregão Eletrônico 3/2018, o qual se destina, em síntese, à contratação de empresa especializada para fornecimento de testes laboratoriais de hematologia, bioquímica, imuno/hormônio e urinálise.
2. Ao analisar a exordial, verifiqui que a Representante, ao requerer a suspensão cautelar do citado certame, fundamentou seu pedido em possível restrição de competitividade da disputa, uma vez que o edital teria unificado itens deveras distintos em lote único. Ademais, suscitou que a Prefeitura de Manaus, mantendo as condições atuais do edital, poderá incorrer numa contratação global estimada de R\$ 22.950.615,75, estando essa 400% acima da média praticada no setor privado.
3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).
4. Protocolada a petição às fls. 2/6 em 17/1/2018, os autos foram encaminhados a esta Presidência na mesma data.
5. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópia do mencionado edital de licitação e de seu projeto básico.
6. Dessa forma, verifiqui que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018

Edição nº 1747, Pag. 23

7. Quanto ao pedido de medida cautelar, tendo em vista que a licitação em exame trata de contratação de empresa para fornecer materiais para a saúde, área essa em que a adoção de qualquer medida deve ser analisada com total cuidado, entendendo pela necessidade inicial de que se promova o contraditório aos responsáveis pelo dito Pregão, com fulcro de dar maior robustez à apreciação meritória do feito pelo Relator.

8. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

8.1. acautelar-me quanto à liminar pleiteada, de forma a conceder, nos termos do §2º do artigo 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM, o prazo de 5 (cinco) dias úteis à Secretaria de Saúde do Município de Manaus e à Comissão de Licitação do Município de Manaus, para que tomem ciência da Representação e para que se pronunciem acerca das impropriedades suscitadas na petição inicial, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo;

8.2. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

8.2.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;

8.2.2 DISTRIBUA o processo ao Relator do feito, após a apresentação de resposta dos gestores ou em caso de expiração do prazo concedido, para decidir sobre a concessão ou não da medida cautelar requerida, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de janeiro de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 18 de janeiro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o Sr. DIONÍZIO MAIA BEZERRA (autor do projeto básico e fiscal do contrato), acerca do Acórdão nº 944/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o Processo nº 2302/20136, que trata de Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Limpeza e Serviços Públicos de Manaus – SEMULSP, no qual este Tribunal decidiu, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1- Julgar irregular as Contas do Sr. José Aparecido dos Santos, Secretário e Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Limpeza e Serviços Públicos de Manaus - SEMULSP, referente ao exercício de 2012, em razão das irregularidades dos itens 1, 2 e 3 da Proposta de Voto; 10.2- Considerar em Alcance o Sr. José Aparecido dos Santos, no valor de R\$ 5.762.263,49 (Cinco milhões, setecentos e sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), em virtude de superfaturamento no contrato de prestação de serviços, apontado pela DICOP e fundamentado no item 1.1, da Proposta de Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manaus - PMM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.3. Considerar em Alcance de maneira solidária, no valor de R\$ 5.762.263,49 (Cinco milhões, Setecentos e sessenta e dois mil, Duzentos e sessenta e três reais e Quarenta e nove centavos), O SR. DIONÍZIO MAIA BEZERRA (autor do projeto básico e fiscal do contrato), Sra. Fabiola Campelo Spinellis (fiscal do contrato) e a empresa Conserge Serviços Ltda. (contratada), pelos motivos constantes do item 1.1, da Proposta de Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manaus - PMM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.4. Aplicar Multa ao Sr. José Aparecido dos Santos, Secretário, à época, no valor de R\$ 43.000,00 (Quarenta e três mil reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, pelas impropriedades descriminadas nos itens 1.1, 1.2, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.7, 2.8, 3.1, 3.3, da Proposta de Voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.5. Aplicar Multa ao SR. DIONÍZIO MAIA BEZERRA (autor do projeto básico e fiscal do contrato) e a Sra. Fabiola Campelo Spinellis (fiscal do contrato), no valor de R\$ 8.768,25 (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, pelas impropriedades de itens 1.1 e 1.2, que devem ser recolhidos na esfera Estadual, para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.6. Aplicar Multa ao Sr. Eduardo Ermínio Saraiva (fiscal do contrato), no valor de R\$ 8.768,25 (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, pelas impropriedades do item 1.2, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.7. Aplicar Multa à empresa Conserge Const. e Serviços Gerais Ltda. (empresa contratada), no valor de R\$ 8.768,25 (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, VI, da Resolução nº 04/2002, pelas impropriedades do item 1.1, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.8. Aplicar Multa aos responsáveis pela fiscalização e execução dos serviços, Sr. José Aparecido dos Santos (ex-gestor), SR. DIONÍZIO MAIA BEZERRA (autor do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018

Edição nº 1747, Pag. 24

projeto basco e fiscal do contrato), Sra. Fabíola Campelo Spinellis (fiscal do contrato), e a empresa Conserge Serviços Ltda. (contratada), no valor de R\$ 21.000,00 (Vinte um mil reais), nos moldes do art. 54, III, da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, V, da Resolução no 04/2002-TCE/AM, em virtude do alcance constante do item 10.3, deste dispositivo e pelo item 1.1, da fundamentação desta Proposta de Voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.9. Determinar à Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP: 10.9.1. As próximas despesas da Secretaria tenham as respectivas fundamentações legais, conforme item 2.6 da fundamentação, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento; 10.9.2. Os próximos contratos de concessão sejam atendidos o que está disposto na Lei nº 8.987/95, em especial o art. 23, I, que trata sobre a obrigatoriedade de ser estipulado o prazo de concessão no instrumento contratual; 10.9.3. Siga na íntegra o que é na Lei nº 12.035/2010; 10.10. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que inclua no escopo da próxima comissão de inspeção a apuração da impropriedade do item 3.2, da fundamentação; 10.11. Determinar que seja fixado prazo de 30 (trinta) dias, para que os Srs. José Aparecido dos Santos, assim como os outros apenados, recolham, em benefício dos cofres municipais, o valor inerente à glosa descrita e, em favor dos cofres estaduais, os montantes inerentes às multas aplicadas com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 40, da Resolução nº 04/2002; 10.12. Determinar que seja autorizado, desde já, a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores da condenação, por parte do Sr. José Aparecido dos Santos e dos outros apenados, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.13. Dar ciência ao Sr. José Aparecido dos Santos e aos outros interessados, assim como para os seus Advogados, caso tenham constituído, sobre o julgamento deste processo.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Janeiro de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o Sr. EDUARDO ERMINIO SARAIVA (autor do projeto básico e fiscal do contrato), acerca do Acórdão nº 944/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o Processo nº 2302/20136, que trata de Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Limpeza e Serviços Públicos de Manaus - SEMULSP, no qual este Tribunal decidiu, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1- Julgar irregular as Contas do Sr. José Aparecido dos Santos, Secretário e Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Limpeza e Serviços Públicos de Manaus - SEMULSP, referente ao exercício de 2012, em razão das irregularidades dos itens 1, 2 e 3 da Proposta de Voto; 10.2- Considerar em Alcançe o Sr. José Aparecido dos Santos, no valor de R\$ 5.762.263,49 (Cinco milhões, setecentos e sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), em virtude de

superfaturamento no contrato de prestação de serviços, apontado pela DICOP e fundamentado no item 1.1, da Proposta de Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manaus - PMM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.3. Considerar em Alcançe de maneira solidária, no valor de R\$ 5.762.263,49 (Cinco milhões, Setecentos e sessenta e dois mil, Duzentos e sessenta e três reais e Quarenta e nove centavos), O Sr. Dionízio Maia Bezerra (autor do projeto básico e fiscal do contrato), Sra. Fabíola Campelo Spinellis (fiscal do contrato) e a empresa Conserge Serviços Ltda. (contratada), pelos motivos constantes do item 1.1, da Proposta de Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manaus - PMM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.4. Aplicar Multa ao Sr. José Aparecido dos Santos, Secretário, à época, no valor de R\$ 43.000,00 (Quarenta e três mil reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, pelas impropriedades discriminadas nos itens 1.1, 1.2, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.7, 2.8, 3.1, 3.3, da Proposta de Voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.5. Aplicar Multa ao Sr. Dionízio Maia Bezerra (autor do projeto básico e fiscal do contrato) e a Sra. Fabíola Campelo Spinellis (fiscal do contrato), no valor de R\$ 8.768,25 (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, pelas impropriedades de itens 1.1 e 1.2, que devem ser recolhidos na esfera Estadual, para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.6. Aplicar Multa ao Sr. EDUARDO ERMINIO SARAIVA (fiscal do contrato), no valor de R\$ 8.768,25 (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, pelas impropriedades do item 1.2, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.7. Aplicar Multa à empresa Conserge Const. e Serviços Gerais Ltda. (empresa contratada), no valor de R\$ 8.768,25 (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, VI, da Resolução nº 04/2002, pelas impropriedades do item 1.1, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.8. Aplicar Multa aos responsáveis pela fiscalização e execução dos serviços, Sr. José Aparecido dos Santos (ex-gestor), Sr. Dionízio Maia Bezerra (autor do projeto basco e fiscal do contrato), Sra. Fabíola Campelo Spinellis (fiscal do contrato), e a empresa Conserge Serviços Ltda. (contratada), no valor de R\$ 21.000,00 (Vinte um mil reais), nos moldes do art. 54, III, da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, V, da Resolução no 04/2002-TCE/AM, em virtude do alcance constante do item 10.3, deste dispositivo e pelo item 1.1, da fundamentação desta Proposta de Voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.9. Determinar à Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP: 10.9.1. As próximas despesas da Secretaria tenham as respectivas fundamentações legais, conforme item 2.6 da fundamentação, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento; 10.9.2. Os próximos contratos de concessão sejam atendidos o que está disposto na Lei nº 8.987/95, em especial o art. 23, I, que trata sobre a obrigatoriedade de ser estipulado o prazo de concessão no instrumento contratual; 10.9.3. Siga na íntegra o que é na Lei nº 12.035/2010; 10.10. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que inclua no escopo da próxima comissão de inspeção a apuração da impropriedade do item 3.2, da fundamentação; 10.11. Determinar que seja fixado prazo de 30 (trinta) dias, para que os Srs. José Aparecido dos Santos, assim como os outros apenados, recolham, em benefício dos cofres municipais, o valor inerente à glosa descrita e, em favor dos cofres estaduais, os montantes inerentes às multas aplicadas com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 40, da Resolução nº 04/2002; 10.12. Determinar que seja autorizado, desde já, a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores da condenação, por parte do Sr. José Aparecido dos Santos e dos





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018

Edição nº 1747, Pág. 25

outros apenados, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.13. Dar ciência ao Sr. José Aparecido dos Santos e aos outros interessados, assim como para os seus Advogados, caso tenham constituído, sobre o julgamento deste processo.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Janeiro de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art. 81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADA o Representante Legal da EMPRESA CONSERGE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA, acerca do Acórdão nº 944/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o Processo nº 2302/20136, que trata de Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Limpeza e Serviços Públicos de Manaus – SEMULSP, no qual este Tribunal decidiu, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1- Julgar irregular as Contas do Sr. José Aparecido dos Santos, Secretário e Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Limpeza e Serviços Públicos de Manaus - SEMULSP, referente ao exercício de 2012, em razão das irregularidades dos itens 1, 2 e 3 da Proposta de Voto; 10.2- Considerar em Alcançe o Sr. José Aparecido dos Santos, no valor de R\$ 5.762.263,49 (Cinco milhões, setecentos e sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), em virtude de superfaturamento no contrato de prestação de serviços, apontado pela DICOP e fundamentado no item 1.1, da Proposta de Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manaus - PMM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.3. Considerar em Alcançe de maneira solidária, no valor de R\$ 5.762.263,49 (Cinco milhões, Setecentos e sessenta e dois mil, Duzentos e sessenta e três reais e Quarenta e nove centavos), O Sr. Dionízio Maia Bezerra (autor do projeto básico e fiscal do contrato), Sra. Fabíola Campelo Spinellis (fiscal do contrato) e a empresa Conserge Serviços Ltda. (contratada), pelos motivos constantes do item 1.1, da Proposta de Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manaus - PMM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.4. Aplicar Multa ao Sr. José Aparecido dos Santos, Secretário, à época, no valor de R\$ 43.000,00 (Quarenta e três mil reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, pelas impropriedades discriminadas nos itens 1.1, 1.2, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.7, 2.8, 3.1, 3.3, da Proposta de Voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.5. Aplicar Multa ao Sr. Dionízio Maia Bezerra (autor do projeto básico e fiscal do contrato) e a Sra. Fabíola Campelo Spinellis (fiscal do contrato), no valor de R\$ 8.768,25 (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, pelas impropriedades de itens 1.1 e 1.2, que devem ser recolhidos na esfera Estadual, para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.6. Aplicar Multa

ao Sr. EDUARDO ERMÍNIO SARAIVA (fiscal do contrato), no valor de R\$ 8.768,25 (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, pelas impropriedades do item 1.2, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.7. Aplicar Multa à empresa Conserge Const. e Serviços Gerais Ltda. (empresa contratada), no valor de R\$ 8.768,25 (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, pelas impropriedades do item 1.1, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.8. Aplicar Multa aos responsáveis pela fiscalização e execução dos serviços, Sr. José Aparecido dos Santos (ex-gestor), Sr. Dionízio Maia Bezerra (autor do projeto básico e fiscal do contrato), Sra. Fabíola Campelo Spinellis (fiscal do contrato), e a empresa Conserge Serviços Ltda. (contratada), no valor de R\$ 21.000,00 (Vinte um mil reais), nos moldes do art. 54, III, da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em virtude do alcance constante do item 10.3, deste dispositivo e pelo item 1.1, da fundamentação desta Proposta de Voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.9. Determinar à Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP: 10.9.1. As próximas despesas da Secretaria tenham as respectivas fundamentações legais, conforme item 2.6 da fundamentação, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento; 10.9.2. Os próximos contratos de concessão sejam atendidos o que está disposto na Lei nº 8.987/95, em especial o art. 23, I, que trata sobre a obrigatoriedade de ser estipulado o prazo de concessão no instrumento contratual; 10.9.3. Siga na íntegra o que é na Lei nº 12.035/2010; 10.10. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que inclua no escopo da próxima comissão de inspeção a apuração da impropriedade do item 3.2, da fundamentação; 10.11. Determinar que seja fixado prazo de 30 (trinta) dias, para que os Srs. José Aparecido dos Santos, assim como os outros apenados, recolham, em benefício dos cofres municipais, o valor inerente à glosa descrita e, em favor dos cofres estaduais, os montantes inerentes às multas aplicadas com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 40, da Resolução nº 04/2002; 10.12. Determinar que seja autorizado, desde já, a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores da condenação, por parte do Sr. José Aparecido dos Santos e dos outros apenados, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.13. Dar ciência ao Sr. José Aparecido dos Santos e aos outros interessados, assim como para os seus Advogados, caso tenham constituído, sobre o julgamento deste processo.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Janeiro de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor
Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Auditores
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho
Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM
Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração
Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo
Stanley Scherrer de Castro Leite

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100